**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522599 - RJ (2023/0440531-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | SPE AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915<br>DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920<br>MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094 |
| AGRAVADO | : | SYN-BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941<br>PATRICIA RAQUEL ALENCAR DE MACEDO - RJ159063<br>CAIO CIRNE DE MELLO - RJ112350 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALOR DA CAUSA. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, no agravo anterior, não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e visando à reforma de acórdão que manteve o valor da causa atribuído pelo autor.

2. O acórdão recorrido decidiu que na demanda que tem por objeto o cancelamento de gravame fiduciário, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC.

3. A parte recorrente alegou violação aos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, argumentando que o valor da causa deveria ser fixado de acordo com o proveito econômico da demanda, o que não seria possível apurar, por se tratar de mera baixa de gravame.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente poderia impugnar o valor da causa após a preclusão, uma vez que não o fez em preliminar de contestação, conforme exigido pelos artigos 293 e 337, inciso III, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

5. O ônus processual de impugnar o valor da causa é do réu, que deve fazê-lo em preliminar de contestação, sob pena de preclusão, conforme os artigos 293 e 337, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. A parte recorrente não impugnou o valor da causa no momento oportuno, resultando na preclusão da faculdade

Documento eletrônico VDA49482030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2025 10:50:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 3bf8be36-22dc-4e64-b414-4799d833ea81

processual. A processualística estabelece que o réu tem o ônus de lançar sua impugnação ao valor da causa já no corpo da contestação, sob pena de não mais poder fazê-lo, operando-se os efeitos preclusivos previstos nos artigos 293 e 337, inciso III, do CPC.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA49482030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2025 10:50:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 3bf8be36-22dc-4e64-b414-4799d833ea81**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522599 - RJ (2023/0440531-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | SPE AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915<br>DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920<br>MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094 |
| AGRAVADO | : | SYN-BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941<br>PATRICIA RAQUEL ALENCAR DE MACEDO - RJ159063<br>CAIO CIRNE DE MELLO - RJ112350 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALOR DA CAUSA. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, no agravo anterior, não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e visando à reforma de acórdão que manteve o valor da causa atribuído pelo autor.

2. O acórdão recorrido decidiu que na demanda que tem por objeto o cancelamento de gravame fiduciário, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC.

3. A parte recorrente alegou violação aos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, argumentando que o valor da causa deveria ser fixado de acordo com o proveito econômico da demanda, o que não seria possível apurar, por se tratar de mera baixa de gravame.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente poderia impugnar o valor da causa após a preclusão, uma vez que não o fez em preliminar de contestação, conforme exigido pelos artigos 293 e 337, inciso III, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49240698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:32:44
Código de Controle do Documento: f1701fee-78a7-4386-8cf9-47d5f36f8e60

5. O ônus processual de impugnar o valor da causa é do réu, que deve fazê-lo em preliminar de contestação, sob pena de preclusão, conforme os artigos 293 e 337, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. A parte recorrente não impugnou o valor da causa no momento oportuno, resultando na preclusão da faculdade processual. A processualística estabelece que o réu tem o ônus de lançar sua impugnação ao valor da causa já no corpo da contestação, sob pena de não mais poder fazê-lo, operando-se os efeitos preclusivos previstos nos artigos 293 e 337, inciso III, do CPC.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso anteriormente interposto nestes autos.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de origem assim ementado (e-STJ fls. 411):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO ENFRENTADA POR DETERMINAÇÃO DO C.STJ. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA.*
>
> *I – A recorrente interpôs apelação cível e, em seguida, embargos de declaração, alegando, dentre outros argumentos, que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor excessivamente elevado.*
>
> *II – Ao apreciar os primeiros embargos de declaração, este colegiado, ratificando a decisão proferida no julgamento da apelação, foi expresso no sentido de consignar que os honorários advocatícios foram fixados em valor adequado. No voto de minha relatoria, ficou registrado o seguinte fundamento: "Considerando a duração do processo, com a devida elaboração de petições, produção de provas, recursos, etc. concluo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não foram violados. De certo, a apreciação equitativa deve ser feita quando o valor estipulado for ínfimo ou exorbitante. Porém, não é o que se vislumbra no caso em tela.". Os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor equivalente a 10% sobre o valor da causa.*
>
> *IV – A embargante interpôs Recurso Especial sustentado que esta Corte não teria se manifestado – omissão - sobre a alegação de que, em hipóteses como a dos autos, onde se busca a baixa da hipoteca,*

**Documento eletrônico VDA49240698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:32:44**
**Código de Controle do Documento: f1701fee-78a7-4386-8cf9-47d5f36f8e60**

*não seria possível apurar o valor da causa, exigindo o seu arbitramento por estimativa, o que, por consequência, resultaria na redução dos honorários decorrentes da sucumbência.*

*V – A recorrente não impugnou, no momento adequado, o valor da causa. Não obstante, é certo que o magistrado pode, a qualquer tempo e grau de jurisdição, adequar o valor que foi atribuído pelo demandante.*

*VI – Neste cenário, por determinação do C.STJ, cumpre enfrentar a questão sem, contudo, acolher as razões da Embargante.*

*VII - Na demanda que tem por objeto o cancelamento de gravame fiduciário, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil e, no ponto, vale notar que a existência do gravame indevidamente mantido, na prática, retira do autor um dos principais atributos da propriedade, a disponibilidade do imóvel em questão.*

*VII – Assim, considero que o valor atribuído à causa não merece qualquer reparo, na medida em que corresponde ao valor do bem adquirido.*

*VIII – Ademais, é preciso reafirmar que a manutenção dos honorários advocatícios levou em consideração, sobretudo, que a quantia de R$24.000,00 (equivalente a 10% sobre o valor da causa) mostrava-se adequada para a remuneração do patrono do autor.*

*- Por outro lado, a parte apelante, descumprindo o contrato firmado, quedou-se inerte quanto à baixa da hipoteca do empreendimento que gravava o imóvel, fato que impediu o adquirente de obter a escritura definitiva.*

*- Apesar da alegação de que a baixa do gravame é ato complexo e demorado, não há nos autos qualquer documento que comprove que a recorrente solicitou o cancelamento da hipoteca à instituição financeira, ou a constatação de eventual impedimento para o cancelamento.*

*RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.*

Quanto ao objeto da controvérsia, a recorrente alega violação dos artigos 291 e 292, inciso II e §3°, do Código de Processo Civil, apontando indevida manutenção do valor integral do contrato de compra e venda como valor da causa pelo acórdão recorrido, uma vez que a ação de origem cuida de hipótese encartada no inciso II do artigo 292 do CPC. Esse ponto jamais foi aduzido em sede de apelação, a qual pleiteou redução dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 181 e 183) e não a modificação do valor da causa. Quanto aos honorários sucumbenciais, a Corte local entendeu que o pleito não merece prosperar considerando "a duração do processo, com a devida elaboração de petições, produção de provas, recursos, etc.) (e-STJ fls. 228).

**Documento eletrônico VDA49240698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:32:44**
**Código de Controle do Documento: f1701fee-78a7-4386-8cf9-47d5f36f8e60**

Opostos embargos declaratórios, o Tribunal local integrou o acórdão estabelecendo que na demanda que tem por objeto o cancelamento de gravame fiduciário, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 416). Acrescentou, ainda, que a existência do gravame indevidamente mantido, na prática, retira do autor um dos principais atributos da propriedade, a disponibilidade total do imóvel em questão (e-STJ fls. 417).

No recurso especial interposto contra esse acórdão, a recorrente argumentou que "não há dúvida de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o proveito econômico da demanda, que no caso não é possível apurar" (e-STJ fls. 425).

No agravo interno, a recorrente reitera as razões da sua pretensão recursal e rebate a aplicação da Súmula n° 284 do Supremo Tribunal Federal, fundamento da decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 524).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos já estabelecidos, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida, a qual transcrevo para integrar a presente decisão colegiada:

> *Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:*
>
> > *No ponto, vale notar que a existência do gravame indevidamente mantido, na prática, retira do autor um dos principais atributos da propriedade, a disponibilidade total do imóvel em questão. Assim, considero que o valor atribuído à causa não merece qualquer reparo, na medida em que corresponde ao valor do imóvel (fl. 417, grifo meu).*
>
> *Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido*

**Documento eletrônico VDA49240698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:32:44**
**Código de Controle do Documento: f1701fee-78a7-4386-8cf9-47d5f36f8e60**

*enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)*

*Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491 /SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.*

*Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.*

*Publique-se. Intimem-se.*

O ponto central da pretensão recursal é a reforma do acórdão do Tribunal de origem para retificar o valor da causa por estimativa, razão pela qual alega violação aos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Compete ao autor, na petição inicial, fixar o valor da causa, momento processual em que ele adquire relativa estabilização. Exatamente por isso prescreve o artigo 293 do CPC que *o réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.* Ao réu, portanto, é alocado o ônus processual de realizar o primeiro controle sobre o valor atribuído à causa em preliminar de contestação. Caso o réu silencie a respeito do valor da causa no prazo de resposta, seu silêncio processual opera efeitos preclusivos, a teor da literalidade do dispositivo em comento. A processualística estabelece que o réu tem o ônus de lançar sua impugnação ao valor da causa já no corpo da contestação, sob pena de não mais poder fazê-lo (preclusão — artigos 293 e 337, inciso III, do CPC). Isso significa que, não realizada a faculdade processual no momento oportuno, e estabilizando-se a aceitação tácita, o réu sequer terá o direito de exigir o controle oficial pelo juiz.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente não aduziu o argumento na contestação (e-STJ fls. 63-71), resultando na preclusão da faculdade processual.

**Documento eletrônico VDA49240698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:32:44**
**Código de Controle do Documento: f1701fee-78a7-4386-8cf9-47d5f36f8e60**

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA49240698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2025 14:32:44**
**Código de Controle do Documento: f1701fee-78a7-4386-8cf9-47d5f36f8e60**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.522.599 / RJ**

Número Registro: 2023/0440531-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00293814220198190209 202324509602 293814220198190209

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SPE AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915 |
| | DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920 |
| | MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094 |
| AGRAVADO | : SYN-BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941 |
| | PATRICIA RAQUEL ALENCAR DE MACEDO - RJ159063 |
| | CAIO CIRNE DE MELLO - RJ112350 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SPE AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |

**Documento eletrônico VDA49463952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:33:40**
**Código de Controle do Documento: 3dd90449-ba4f-4254-818c-01c704aba556**

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : SYN-BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
PATRICIA RAQUEL ALENCAR DE MACEDO - RJ159063
CAIO CIRNE DE MELLO - RJ112350

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49463952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:33:40**
**Código de Controle do Documento: 3dd90449-ba4f-4254-818c-01c704aba556**